



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.336

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE AÇÕES INTEGRANTES DO
CAPITAL SOCIAL DA COMPANHIA DO CEARÁ - CEGÁS,
PERTENCENTES AO ESTADO DO CEARÁ.

Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 1972

Em 27 de Novembro de 1997

Rúbia de Fátima

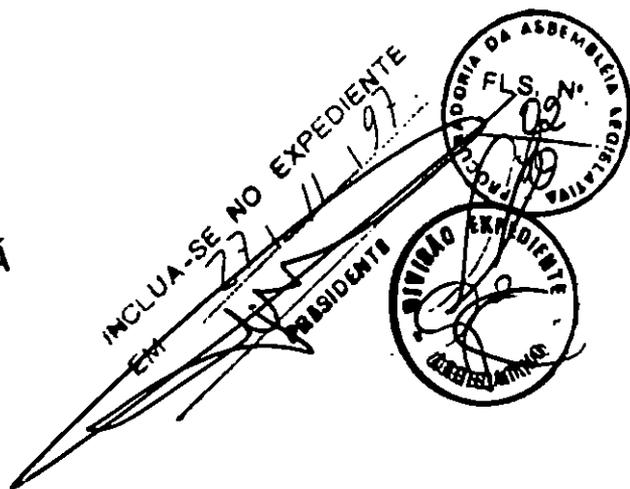
Serviço de Protocolo

*Autógrafo 103
18 Dez 97*



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.336



Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de Lei em anexo, que autoriza a alienação de ações integrantes do capital social da Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS, pertencentes ao Estado do Ceará.

Coerente com a política de desestatização em curso no país, o Estado do Ceará entende oportuno e necessário submeter à consideração da Assembléia Legislativa a matéria ora tratada, visando esse objetivo.

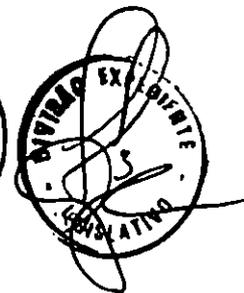
O Estado do Ceará, no seu propósito de transferência do controle acionário da CEGÁS para a iniciativa privada, quer fundamentalmente o seguinte:

- a) assegurar que a Companhia seja capaz de fazer face às demandas de uma economia em crescimento;
- b) a melhoria da eficiência da empresa;
- c) servir aos objetivos sociais do Estado do Ceará;
- d) reduzir o papel da intermediação financeira do Estado e obter um bom retorno do investimento; e,
- e) maximizar a receita da venda, através da organização de concorrência, pela mobilização do maior número possível de investidores com alta qualificação técnica e financeira, de forma transparente.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Luís Alberto Vidal Pontes
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará
NESTA**



ESTADO DO CEARÁ



É nesse cenário de mudanças e com esses propósitos, que o Estado do Ceará pretende transferir atividades econômicas, hoje sob sua imediata responsabilidade, para o setor privado e direcionar os seus esforços e recursos para as áreas mais próprias de Governo, tais como saúde, educação, transporte, segurança pública dentre outras.

Desnecessário ressaltar que, em nenhuma hipótese, o Estado abrirá mão de seu domínio ou de sua competência para exercitar o controle e a fiscalização dos serviços concedidos, podendo, inclusive, retomá-los de particular a qualquer tempo, em casos de má gestão, deficiência em sua execução ou descumprimento de cláusulas contratuais e dispositivos legais.

Essa ação regulatória, a nível de Estado, é decorrência das inovações na legislação setorial recentemente aprovadas e previstas na lei nº 8.987, de 13/02/95 - Lei de Concessões, que dentre outras diretrizes para o setor previu que a União poderá descentralizar esse encargo com as demais unidades da Federação.

No âmbito do Estado, os trabalhos de coordenação, orientação, fiscalização e gerenciamento estratégico do processo serão realizados pelo Conselho de Desestatização das Entidades da Administração Indireta Estadual, constituída através do Decreto nº 24.559, de 25 de julho de 1997 (DOE, de 29.jul.1997), e presidido pelo Secretário de Estado da Fazenda, do qual participam também os titulares da SEPLAN, SETECO, SEGOV, SEAD, SDU e PGE, além de dois Secretários Executivos, um para a parte da privatização e o outro para a da Regulação.

Fiel ao conjunto de objetivos aqui enunciados e sob o escopo do trabalho referido, assegurar-se-á que a alienação de realize com adequada formulação técnica, absoluta transparência e a participação enriquecedora dessa Casa.

Em razão da relevância da matéria de que cuida, confio em que o projeto haverá de merecer a aprovação dos ilustres Deputados.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e nobres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 1997.


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO



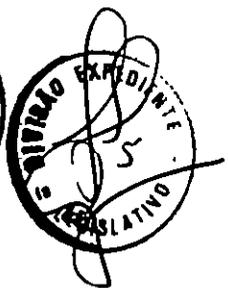
PROJETO DE LEI

Autoriza a alienação de ações integrantes do capital social da Companhia do Ceará - CEGÁS, pertencentes ao Estado do Ceará

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a totalidade das ações ordinárias integrantes do capital social da Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS, pertencentes ao Estado do Ceará.

Parágrafo único - A alienação de que trata este artigo será realizada em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LIDO NO XP 1 VI ~~PLANO~~ DA 135ª SESSÃO Ordinária
 () INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
 () INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 (X) PUBLICA-SE E INCLUI-SE EM PAUTA
 () PREJUDICADO (Art. 123, Item VI)
 () ENTRAR EM DEBATE COM O AUTOR DO REQUERIMENTO
 () ENVIAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 () ENVIAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PLENÁRIO 13 DE DEZEMBRO DE 1997
[Handwritten signature]

PAUTA
 Sessões de _____ de 19____
 _____ de 19____
 _____ de 1____

PUBLICADO
 Em 02 de 12 de 1997
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 123
 R. Luteus encaminhe-se
 à Justiça Serviço Pub,
 Departamento
 Em 02 / 12. / 97

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
[Handwritten signature]
 PRESIDENTE DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 02/12/97

MENSAGEM N° 6.336

MATÉRIA: AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE AÇÕES INTEGRANTES DO CAPITAL SOCIAL DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ CEGÁS, PERTENCENTES AO ESTADO DO CEARÁ.



PARECER N° L0355/97

Ementa: Proposição para a obtenção de autorização legislativa para a alienação do controle acionário do Estado do Ceará na Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS. Atendimento ao princípio da legalidade administrativa. Admissibilidade do projeto.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem. n° 6.336, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando obter autorização legislativa para a alienação da totalidade das ações ordinárias integrantes do capital social da Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS, pertencentes ao Estado do Ceará.

2. Na proposição, em seu art. 1º, parágrafo único, o Chefe do Poder Executivo busca, ademais, deixar determinado que alienação em referência "será realizada em consonância com os preceitos legais aplicáveis".

II

9w

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



3. Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 4ª ed., Rio de Janeiro, Aide Editora, 1996, p. 103, bem leciona que, além da necessidade de autorização legislativa para a alienação de bens imóveis, *"deve-se reputar indispensável a autorização legislativa também para algumas hipóteses de alienação de bens móveis. Isso se verifica quando se trate de alienação de participação societária em sociedades de economia mista, empresa pública ou fundação pública. Essa conclusão funda-se em que a participação societária, em tais casos, derivou de comando legal (por imposição da CF, art. 37, XIX). Sendo assim, o desfazimento da situação subordina-se a idêntico procedimento. Seja pelo princípio da similaridade, seja pelo princípio da legalidade, deve-se exigir autorização legal"*.

4. Portanto, a proposição busca atender o requisito indispensável da autorização legislativa para a alienação do controle societário de entidade paraestatal, desde que tal proceder importará o desfazimento de uma situação jurídica anterior determinada ou autorizada por lei, qual seja, a criação de uma entidade da Administração Indireta estadual; no caso, a Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS, que, com a perda do controle acionário do Estado do Ceará, deixará de ser uma entidade jurídica paraestatal.

5. Em assim sendo, não há, na solicitação abstrata de autorização legislativa, qualquer vício jurídico, sendo certo, antes, que o projeto almeja evitá-lo, mediante o permissivo do Poder Legislativo para a alienação do controle acionário do Estado do Ceará na CEGÁS.

6. No mais, adequadamente conduz-se a proposição, quando busca resguardar que o procedimento para a alienação da totalidade das ações ordinárias integrantes do capital social da CEGÁS, pertencentes ao Estado do Ceará, será realizado em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

7. É próprio notar que, entre os preceitos legais aplicáveis, encontra-se a Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos*), a qual, em seu art. 27, tipifica a possibilidade, desde que atendidos alguns requisitos, de transferência do controle societário de concessionária, tal como almeja o Governo do Estado do Ceará em relação à Companhia de Gás do Ceará, que executa serviço público estadual de gás canalizado.

MENSAGEM Nº 6.336

MATÉRIA: AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE AÇÕES INTEGRANTES DO CAPITAL SOCIAL DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS, PERTENCENTES AO ESTADO DO CEARÁ.



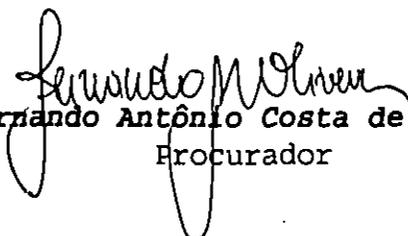
8. Ao fim, observe-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 5, de 15.8.1995, e da Emenda Constitucional Estadual nº 32, de 14.10.1997, a exploração de serviços locais de gás canalizado, da titularidade dos Estados-membros, pode ser concretizada de forma indireta, mediante concessão.

III

9. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

10. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de dezembro de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO
MARCELO LOIOLA
Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

Presidente
PARECER

João Fanny
1. - 10-12-97

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 2 DE 12 DE 1997
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997
Presidente



REQUERIMENTO 3859/97
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 31/12/97 REC. POR



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APPROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 05 de 12 de 1997
SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.336 QUE AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE AÇÕES INTEGRANTES DO CAPITAL SOCIAL DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS, PERTENCENTES AO ESTADO DO CEARÁ.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.336.

SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1997.

**Deputado Moésio Lóiola
LÍDER DO GOVERNO**

REGULAMENTO Nº 3859 97
 MENSAGEM Nº 1
 PROJETO DE 2 1
 VETO AD. À PROPOSTA DE LEI Nº 1
 CONCEPTO (L) ()
 LIDO NO DIA 13 DE 13 DE 1997 ORD.
 () EM REUNIÃO ORDINÁRIA
 (X) EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PRÓXIMA À SESSÃO ORDINÁRIA
 () POR DECISÃO EM REUNIÃO EM MATÉRIA
 () POSSIBILIDADE (Art. 176, III, V)
 () ENTRADA EM PLANO DE AÇÃO DO GOVERNAMENTO
 () ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 () ENTREGA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO 13 DE MARÇO, DE 4 DE 12 DE 1997 1



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.336 - Autoriza a alienação de ações integrantes do Capital Social da Companhia do Ceará - CEGÁS, pertencentes ao Estado do Ceará.

RELATOR: MANOEL VENTAS

PARECER: Parecer favorável ao projeto.

Fortaleza, 16 de dezembro de 1997.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável ao projeto.

Fortaleza, 16 de dezembro 1997.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO**

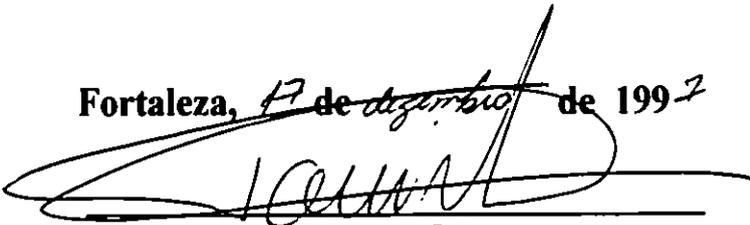
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6336/97, que autoriza alie-
ração de ações integrantes do capital social da
Companhia de Gás do Ceará - CEGAS, pertencentes
ao Gelado do Ceará.

RELATOR: Deputado Tourinho Filho

PARECER: Favoreável ao Projeto de Lei

Fortaleza, ~~17~~ de dezembro de 1997

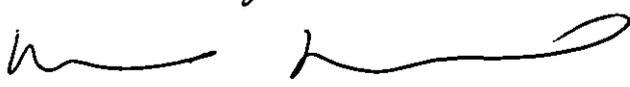


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovação unânime

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: departamento legislativo

Fortaleza, 17 de dezembro de 1997



PRESIDENTE DA COMISSÃO



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 14 de dezembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 14 de dezembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6336/97

Autoriza a alienação de ações integrantes do capital social da Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS, pertencentes ao Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

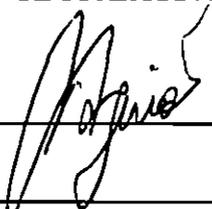
DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a totalidade das ações ordinárias integrantes do capital social da Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS, pertencentes ao Estado do Ceará.

Parágrafo único. A alienação, de que trata este artigo, será realizada em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 1997.



PRESIDENTE

RELATOR

LEI Nº 12.777, DE 29.12.97

Sanção. Pública
Como Lei.
Em 29 / 12 / 97

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E TRÊS

Autoriza a alienação de ações integrantes do capital social da Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS, pertencentes ao Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

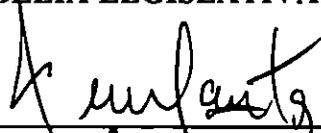
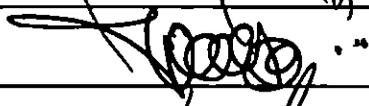
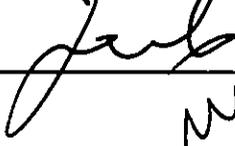
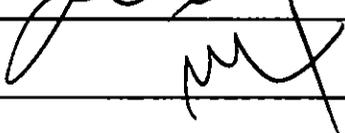
DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a totalidade das ações ordinárias integrantes do capital social da Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS, pertencentes ao Estado do Ceará.

Parágrafo único. A alienação, de que trata este artigo, será realizada em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES
_____	PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	1º SECRETÁRIO
_____	DEP. RICARDO ALMEIDA
_____	2º SECRETÁRIO
_____	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 103 DE 18/12/94

Suñacian

LEI Nº. 12.777 de 29/12/94

PUBLICADA em 30/12/97

Suñacian

ARQUIVE SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 02/02/98.

Suñacian